TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Adílio Maia da Silva
Advogada: Dra. Aline Danielle Lemos Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA DILIGÊNCIAS – RECOMENDAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE AFASTAR A PENALIDADE – ALTERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO GUERREADA. O aclaramento de mácula de natureza gerencial enseja a reforma limitada da deliberação, apenas para afastar a coima imposta, por força da permanência de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00499/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01481/2020*, de 15 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para suprimir a multa aplicada ao Sr. Adílio Maia da Silva, no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com a consequente eliminação do prazo para o pagamento.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 06 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08736/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 15 de outubro de 2020, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01481/20*, fls. 357/365, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro do mesmo ano, fls. 366/367, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do então Presidente da Câmara Municipal de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) aplicar multa ao Sr. Adílio Maia da Silva na quantia de R$ 1.000,00, correspondente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção de providência pelo então administrador do Parlamento Mirim; e) determinar o translado de cópia da decisão para os autos do Processo TC n.º 00078/20; e f) enviar recomendações ao Presidente do Poder Legislativo de Esperança/PB.

A supracitada decisão teve como base irregularidade apurada pela unidade técnica de instrução desta Corte de Contas, especificamente em relação à consignação, no Balanço Patrimonial do Legislativo, da adiantamentos diversos concedidos, no montante de R$ 130.170,84, sem os devidos esclarecimentos e comprovações.

Não resignado, o Sr. Adílio Maia da Silva interpôs, em 26 de outubro de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 371/376, onde o então administrador da Edilidade alegou, sumariamente, que: a) em 2014, o Poder Legislativo de Esperança/PB realizou despesas que superaram os seus créditos orçamentários em R$ 130.170,84; b) a quantia foi apropriada pelo Executivo ao consolidar os demonstrativos contábeis do Município, conforme atesta o balanço patrimonial do referido exercício (Processo TC n.º 04156/15); c) a importância continuou sendo lançada nos balanços patrimoniais da Câmara Municipal dos anos 2015, 2016, 2017 e 2018, e, na ocasião da análise das respectivas prestações de contas, sem questionamento dos técnicos desta Corte; d) a inconsistência contábil, portanto, não se originou na gestão do recorrente, que aplicou corretamente todos os recursos recebidos, sem nenhum dano ao erário; e) identificada a origem da contabilização, foi solicitado ao setor responsável a regularização do valor lançado, com reflexo no próximo balanço patrimonial.

Ao final, o Sr. Adílio Maia da Silva requereu a aprovação das contas de gestão do ano de 2019, com a consequente exclusão da multa imposta e de todas as obrigações advindas da mesma, uma vez que a contabilização dos adiantamentos não se originou no exercício em análise.

Instados a se manifestarem, os técnicos Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao esquadrinharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 384/390, onde consignaram que restou evidenciada a inexistência de crédito a receber em favor do Parlamento Mirim de Esperança/PB e que houve burla orçamentária no exercício de 2014, quando o Poder Legislativo municipal realizou despesas acima do montante

repassado pela Urbe, conforme demonstrado no relatório de análise da Prestação de Contas Anual do Município de Esperança/PB, exercício de 2014 (Processo TC n.º 04156/15). Desta forma, os analistas desta Corte consideraram esclarecida a eiva anteriormente registrada e salientaram a necessidade da baixa contábil nos ativos de curto prazo a receber, em virtude da inexistência real dos mencionados créditos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 393/396, onde pugnou pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de excluir a multa aplicada ao recorrente no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo-se as demais deliberações consubstanciadas na decisão combatida.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 397/398, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril de 2021 e a certidão de fl. 399.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, constata-se que o recurso interposto pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Ademais, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo interessado, concorde posicionamento dos analistas desta Corte e do Ministério Público Especial, são capazes de explicar a eiva que ensejou a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00.

Com efeito, conforme evidência técnica e ministerial, o então Chefe do Parlamento do Município de Esperança/PB, Sr. Adílio Maia da Silva, em sede recursal, prestou os necessários esclarecimentos acerca da única mácula remanente, relacionada à contabilização de adiantamentos diversos concedidos, na soma de R$ 130.170,84, evidenciando que a eiva teve origem no exercício de 2014, quando a Edilidade realizou despesas superiores às transferências recebidos do Poder Executivo local. No entanto, em razão da inexistência de créditos a receber, permanecem incólumes as demais deliberações contidas no aresto vergastado.

PROCESSO TC N.º 08736/20

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para suprimir a multa aplicada ao Sr. Adílio Maia da Silva, no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,28 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, com a consequente eliminação do prazo para o pagamento.

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 12 de Maio de 2021 às 09:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2021 às 09:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2021 às 12:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO